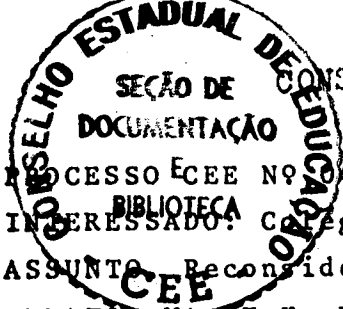




CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

C. E.
SEÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO CEE Nº 456/70

D.O.E. de

03 MAR 1988: 10

21/11 1987

INTERESSADO: Colégio Santa Terezinha - Capital

ASSUNTO: Reconsideração de Indicação CEE-CEnE nº 324/87.

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. ~~DE~~ ANTONIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 151/88

APROVADA EM 24 / 02 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requer reconsideração da Indicação CEE-CEnE citada que indeferiu o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando a dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pletora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito, a prática de valores acima dos índices permitidos depende de autorização do CEE-CEnE através das Deliberações 17 e 20/87, inexistindo portanto qualquer incoerência na Indicação mencionada.

O equilíbrio entre despesas e receitas à fl. 292 injustifica um pedido de reajuste solicitado (30%).

Em se tratando de uma sociedade beneficente, e por ter praticado no 1º semestre de 1987 mensalidades aquém da média do seu distrito geoeeducacional (Pari/Capital), ou seja Cz\$

875,00 permite uma revisão parcial do voto inicial.

24/18 12/10

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pela reconsideração parcial do pedido da Instituição, podendo a mesma praticar os seguintes valores no 1º semestre de 1987 e mensalidades do 2º semestre, sem contudo aplicar a correção de defasagem de 30%, que permanece indeferida.

Curso:	1º semestre/87	2º semestre/87
1º Grau - 1a. a 4a.	Cz\$ 3.719,66	Mês 07 - Cz\$ 867,90 Mês 08 - Cz\$ 867,90 Mês 09 - Cz\$ 927,25 Mês 10 - Cz\$ 990,60 Mês 11 - Cz\$ 1.058,36 Mês 12 - Cz\$ 1.179,30
1º Grau - 5a. série	Cz\$ 4.333,85	Mês 07 - Cz\$ 1.011,20 Mês 08 - Cz\$ 1.011,20 Mês 09 - Cz\$ 1.080,40 Mês 10 - Cz\$ 1.154,20 Mês 11 - Cz\$ 1.232,00 Mês 12 - Cz\$ 1.372,80
1º Grau - 6a. série	Cz\$ 5.691,25	Mês 07 - Cz\$ 1.327,90 Mês 08 - Cz\$ 1.327,90 Mês 09 - Cz\$ 1.418,70 Mês 10 - Cz\$ 1.515,70 Mês 11 - Cz\$ 1.619,30 Mês 12 - Cz\$ 1.804,40
1º Grau - 7a. série	Cz\$ 6.476,09	Mês 07 - Cz\$ 1.511,10 Mês 08 - Cz\$ 1.511,10 Mês 09 - Cz\$ 1.614,40 Mês 10 - Cz\$ 1.724,70 Mês 11 - Cz\$ 1.842,60 Mês 12 - Cz\$ 2.053,20

1º Grau - 8a. série

Cz\$ 6.789,67

Mês 07 - Cz\$ 1.584,20

Mês 08 - Cz\$ 1.584,20

Mês 09 - Cz\$ 1.692,50

Mês 10 - Cz\$ 1.805,30

Mês 11 - Cz\$ 1.931,90

Mês 12 - Cz\$ 2.152,70

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

Luiz A. de S. Pinhal

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente